

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.536, DE 2004

Dispõe sobre o atendimento de requisitos específicos, nas licitações para a compra de medicamentos e insumos farmacêuticos.

Autor: Deputado WALTER FELDMAN

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Sr. Deputado Walter Feldman, objetiva criar requisitos adicionais nas licitações públicas para a compra de medicamentos, ou insumos farmacêuticos.

Os requisitos referem-se à obrigatoriedade de apresentação, pelos licitantes, de certificados de boas práticas emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e de dados técnicos dos produtos, como laudos, testes físicos-químicos, provas de equivalência farmacêutica, de biodisponibilidade, testes microbiológicos, *et alii*.

Em sua justificativa o autor lembra que “nas licitações tendentes à compra de medicamentos e insumos farmacêuticos, faz-se, basicamente, pelo critério de “menor preço”, exigindo-se, tão somente, que os licitantes comprovem a sua habilitação, mediante o atendimento das condições previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993” (requisitos fiscais, jurídicos e qualificações técnicos dos profissionais), o que, sempre segundo o autor, é muito pouco para as licitações que envolvem medicamentos ou insumos farmacêuticos.

Lembra, ainda, o autor, que faz-se mister garantir “a boa qualidade e, por conseqüência, a plena ação terapêutica dos produtos químicos adquiridos por instituições públicas”, até mesmo para prevenir eventuais futuras ações indenizatórias contra os cofres públicos.

Pode-se ler, nos autos do processo, que a proposição foi inicialmente apensada ao PL 880, de 2003. Desapensado em virtude do requerimento nº 2.010, de 2004, recebeu despacho da Previdência encaminhando-a às comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na primeira Comissão, a de Seguridade Social e Família, a proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer da lavra do Deputado Rafael Guerra.

Na segunda comissão, de Finanças e Tributação, o projeto de lei em exame também foi aprovado por unanimidade quanto ao mérito, bem como pela “não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas”, nos termos, porém, de substituto, da lavra do Deputado Luiz Carlos Hauly.

Já no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, a proposta recebeu emenda substitutiva da lavra do Deputado Leonardo Moura Vilela.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria veio a esta comissão para que, nos termos do art. 32, IV, “a” e “d”, em concomitância com o art. 139, II, “e” do Regimento Interno desta Casa, sejam apreciados apenas os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, tanto da proposição original, como das emendas que lhe foram oferecidas nas comissões de mérito.

Por força do art. 24, II, do mesmo regimento interno supra citado, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Conforme já dissemos anteriormente, em sua exposição de motivos o autor afirma, com razão, que a aquisição de medicamentos, ou de produtos farmacêuticos, devem estar sujeitos a requisitos próprios, que venham a garantir a boa qualidade química dos produtos. Isso para garantir seus efeitos terapêuticos, bem como para prevenir eventuais ações de indenizações contra o SUS, e, por conseguinte, contra o erário público.

Especificamente com relação à constitucionalidade da proposição, devemos lembrar que o art. 22, inciso XXVII da Carta de 1988 entrega à União competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação. Já o art. 37, XXI declara que as compras da Administração pública, direta e indireta, serão contratadas mediante processo de licitação pública. Por fim, o art. 173, § 1º, III reforça a idéia de que a administração indireta somente pode comprar por meio de licitações. Por outro lado, o art. 196, sempre da Carta de 1988, declara que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”. Assim sendo, não há como não concordar com a constitucionalidade do PL 3.536, de 2004, uma vez que ele veio justamente efetivar as exigências constitucionais acima lembradas.

No que diz respeito à juridicidade da proposição, devemos lembrar que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1997, que “institui normas para licitações e contratos da Administração Pública”, em seu art. 30, inciso IV, ao relacionar a documentação relativa à qualificação técnica que pode ser exigida para os participantes de licitações públicas, arrola, especificamente, a “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.” Ou seja, os novos requisitos consagrados pelo projeto de lei em exame se enquadrariam perfeitamente na lei geral de licitações públicas, sendo, por consequência, plenamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio. Não há, pois, como negar a juridicidade da proposição, bem como das emendas apresentadas.

Por fim, no que diz respeito à técnica legislativa aplicada na proposição, vê-se que é plenamente compatível com os termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

O único senão existente diz respeito à emenda substitutiva apresentada nesta Comissão pelo Sr. Deputado Leonardo Moura Vilela. A emenda em tela traz em seu bojo uma série de alterações de mérito

da proposição original. A justificação da emenda declara que houve “evolução da legislação sanitária durante o tempo transcorrido desde a elaboração do presente projeto de lei” fazendo-se necessário que o mesmo “se mantenha eficiente e alcance os objetivos almejados no momento de sua aplicação e início de sua vigência.” Em que pese a justeza das declarações e intenções do autor do substitutivo, há óbice regimental intransponível para a aprovação da mesma. Conforme realçamos no início deste nosso voto, cabe-nos nos manifestar, exclusivamente, quanto a constitucionalidade, a juridicidade e técnica legislativa da proposição, sendo-nos defeso qualquer manifestação quanto ao mérito da mesma.

Ademais, o regimento é peremptório quanto declara que: “art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica. Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou a parte dela, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º (...)”. Já os §§ 2º e 3º declaram que as emendas somente podem versar sobre matérias do campo temático das comissões onde forem apresentadas.

Dest’arte, somos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.536, de 2004, bem como das emendas apresentadas, porém, no que diz respeito à técnica legislativa, concluimos pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei original, e do substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, e pela má técnica legislativa e anti-regimentalidade do substitutivo apresentado nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pelo Sr. Deputado Leonardo Moura Vilela.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Relator